



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
SEÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE PRODUTOS MÉDICOS - SESAU-SLPM

Parecer Técnico Farmacêutico nº 107/2026/SESAU-SLPM

Considerando o **Ofício nº 6615**, protocolado sob o SEI nº74627637, por meio do qual se solicita a análise técnica das propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº **90065/2026/SUPEL/RO**, esta Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos (CGPM), por intermédio da Seção de Processos Licitatórios de Produtos Médicos (SLPM), passa a apresentar o presente Parecer Técnico, nos termos que seguem.

1. ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA						
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE						
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRODUTOS MÉDICAS.						
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0036.052437/2025-88						
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90065/2026/"FIOS II - NÃO ABSORVÍVEIS"						
Método: Análise Comparativa e de Registro dos produtos ofertados pela Empresa/Licitante, em relação as especificações técnicas e características dos produtos solicitadas. Através de consulta eletrônica, folders, prospecto e catálogo dos materiais.						
Objetivo: Análise técnica do conteúdo ofertado pela licitante/empresa com relação ao produto/material almejado para que não haja contratações e futuras entregas em desacordo com o solicitado e/ou pedido de compra.						
ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA/LICITANTE	MARCA/MODELO	ANVISA/REGISTRO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
18	D: 10592 - FIO NYLON, DIÂMETRO "5-0", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 45 CM, (VARIAÇÃO +/- 5 CM), AGULHA TRIANGULAR CORTE REVERSO COM CORPO QUADRADO PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS PARA USO EM CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 19 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO OU CADASTRO NA ANVISA.	BIONORTE PRODUTOS HOSPITALARES	MERIL	10360810017	INAPTO	Em pesquisa realizada no catálogo técnico anexado à proposta e no registro da ANVISA nº 10360810017, concluiu-se que a marca ofertada, Meril, não atende às necessidades desta Administração. Após análise do catálogo técnico oficial da fabricante, verificou-se que as Instruções de Uso do produto Filamide™ informam expressamente que o fio de sutura é fornecido com agulha de aço inoxidável padrão, evidenciando a ausência da agulha de geometria especial com corpo quadrado, exigida por esta Administração para proporcionar maior estabilidade mecânica no porta-agulhas. Além disso, a documentação técnica do produto não especifica que a agulha seja do tipo triangular de corte reverso com corpo quadrado, característica expressamente exigida no Termo de Referência para utilização em cirurgias plásticas reparadoras.

2. DA CONCLUSÃO:

Após análise comparativa das especificações técnicas, do registro sanitário e da documentação apresentada pela licitante (catálogo, prospecto e/ou folder do produto), em confronto com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital, verificou-se que o produto ofertado **está em desacordo** com as especificações requeridas por esta Administração.

Dessa forma, declaramos **INAPTA** a proposta apresentada pela empresa **BIONORTE PRODUTOS HOSPITALARES**, referente ao **item 18**

Considerando que o parecer técnico foi elaborado estritamente com base na análise dos aspectos técnicos dos insumos, limitando-se às especificações e aos critérios técnicos pertinentes.

No que se refere à aferição de eventual inexecuibilidade da proposta, observa-se o disposto no **art. 34 da Instrução Normativa nº 73/2022**, segundo o qual valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração configuram mero indício de inexecuibilidade, cuja caracterização somente pode ocorrer após a realização de **diligência pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação**, conforme expressamente previsto em seu parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 34. No caso de **bens e serviços em geral**, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
Parágrafo único. A **inexecuibilidade**, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação."(grifo nosso)

Desse modo, **não se inserem nas atribuições deste setor** a análise, **aferição ou a realização de diligências relacionadas aos valores apresentados nas fases de lances e de negociação**, por se tratarem de atos inerentes à condução do certame, cuja responsabilidade é direta e exclusiva do agente de contratação/pregoeiro(a), em estrita observância à legislação vigente e às normas que regem os procedimentos licitatórios.

Para sendo o que temos para o momento.

Atenciosamente,

SIRLEI DOS SANTOS SEVERINO
Farmacêutica /Analista
Licitação de Produtos Médicos Gerais
Seção de Processos Licitatórios de Produtos Médicos





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74649518** e o código CRC **91E1F510**.

Referência: Caso responda este Parecer Técnico Farmacêutico, indicar expressamente o Processo nº 0036.052437/2025-88

SEI nº 74649518